



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0196872021-9 - e-processo nº 2021.000022109-2

ACÓRDÃO Nº 0452/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: VIAMED LTDA ME.

2ª Recorrente: VIAMED LTDA ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CAJAZEIRAS

Autuante: RONALDO BEZERRA SERENO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA.
DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. REGISTROS REALIZADOS
NA ECD. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

*Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais
próprios conduz à presunção “juris tantum” de saídas de
mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos
termos da legislação em vigência.*

*Provas materiais de que o contribuinte possuía contabilidade
regular (ECD), relativo ao período dos fatos geradores, desconstitui
a acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

03 de Fevereiro de 1832

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo acolhimento do Recurso Voluntário e Hierárquico, este último no que a este compete.
No mérito, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para cancelar o crédito tributário no
montante de R\$ 761.819,24 (setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e
vinte e quatro centavos), sendo R\$ 380.909,62 (trezentos e oitenta mil, novecentos e nove
reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, R\$ 380.909,62 (trezentos e oitenta mil,
novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) relativos à multa, cancelando assim o
Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000198/2021-00, lavrado em
08/02/2021 em desfavor da empresa VIAMED LTDA ME, eximindo-a de quaisquer ônus
referentes ao presente processo.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 2

Intimações necessárias a carga da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0196872021-9 - e-processo nº 2021.000022109-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: VIAMED LTDA ME.

2ª Recorrente: VIAMED LTDA ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CAJAZEIRAS

Autuante: RONALDO BEZERRA SERENO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA.
DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. REGISTROS REALIZADOS
NA ECD. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

*Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais
próprios conduz à presunção “juris tantum” de saídas de
mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos
termos da legislação em vigência.*

*Provas materiais de que o contribuinte possuía contabilidade
regular (ECD), relativo ao período dos fatos geradores, desconstitui
a acusação.*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela VIAMED LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, de inscrição estadual nº 16.159.986-9, interposto em razão de decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000198/2021-00, lavrado em 08/02/2021, cuja conduta identificada, pela autuante fora a seguinte:

**0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
CONTA MERCADORIAS >> > O contribuinte suprimiu o recolhimento do**



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 4

imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias

Consorte descrição do Auto de Infração de Estabelecimento teve-se como infringidos o artigo 643, §4º, II, bem como art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I e art.646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, sendo a penalidade proposta aquela prevista no artigo 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em razão do Auto de Infração epigrafado, a Representante Fazendária constituíra crédito tributário no montante de R\$ 761.819,24 (setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 380.909,62 (trezentos e oitenta mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, R\$ 380.909,62 (trezentos e oitenta mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) relativos à multa, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração por via postal em 23/02/2021, o contribuinte, tempestivamente, apresentara peça reclamatória em 23/03/2021, alegando, em síntese:

- a) que a Impugnação é tempestiva na medida em que a intenção da sua apresentação foi manifestada e protocolizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do Auto de Infração;
- b) que a Impugnante é cumpridora da legislação vigente, visto que as operações de saída das mercadorias no período de 01/01/2016 a 31/12/2019 foram devidamente registradas na sua Escrituração Contábil Digital (ECD), por consequência foram acobertas por NF-e de modelo 55;
- c) que a denúncia não está caracterizada, uma vez que a contribuinte é detentora de contabilidade regular, logo é descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta de Mercadorias - Lucro Presumido, nos moldes do artigo 643, parágrafo 4º, inciso II, do RICMS/PB;
- d) que no período de 01/01/2016 a 31/12/2019 as operações de circulação de mercadorias foram acobertas com as NFe de nº 2530 ao nº 3701;
- e) que verifica-se, em razão dos documentos fiscais que comprovam a contabilidade regular, que a contribuinte, ora Impugnante, não omitiu saídas das mercadorias, devendo, portanto, ser afastada a exigência fiscal;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 5

f) que visto que a Impugnante contabilizou as saídas das mercadorias, não foi estabelecido o fato jurídico, nem a relação subjetiva entre a contribuinte e a SEFAZ, conforme preceitua o caput do artigo 142, do CTN.

A defesa acostara documentos às fls. 30 a 112, a fim de corroborar com os argumentos apontados.

Recebida a peça contestatória, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Recursos Fiscais – GEJUP, distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, o qual lavrara decisão cuja ementa se expõe:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL. INFRAÇÃO COMPROVADA EM PARTE.

- Comprovada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis por meio do levantamento da conta mercadorias dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, nos quais a atuada do regime normal de apuração, não apresentou a contabilidade regular, no prazo estipulado pela fiscalização no Termo de Início de Fiscalização. Acolhida como prova processual a contabilidade do exercício de 2019, para elidir a acusação fiscal desse exercício, visto que ao tempo do início da fiscalização era um exercício em aberto e o contribuinte demonstrou nesses autos a entrega regular da ECD.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A decisão lavrada, na medida em que acolhe a Escrita Contábil Digital apresentada pelo sujeito passivo em 2019, por entender restar ainda temporânea, culminou da apresentação de Recurso Hierárquico, em razão de ter entendido pelo cancelamento do crédito tributário, por indevido, de R\$ 195.774,84 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 97.887,42 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 97.887,42 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de multa por infração, mantendo-se, entretanto, o restante do crédito identificado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/2022, o sujeito passivo apresentara, tempestivamente, em 30/05/2022, Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) Que os documentos juntados de fls. 45 a 99 comprovam a contabilidade regular, bem como que as NF (modelo 55) de nº 2530 a 3701 foram devidamente escrituradas;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 6

- b) Que os documentos de fls. 45 a 99 se referem ao registro fiscal de todas as saídas de mercadoria do estabelecimento da Recorrente, não havendo que se falar em omissão e nem, tampouco, em ausência de contabilidade

Neste sentido, forma-me distribuídos os autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em apreciação nessa corte, o Recurso Voluntário promovido pela VIAMED LTDA ME, o qual se insurge contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000198/2021-00, bem como Recurso de Ofício promovido pela à Gerência Executiva de Recursos Fiscais – GEJUP.

A decisão de primeira instância cancelou, por indevido, o total de R\$ 195.774,84 (cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 97.887,42 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 97.887,42 (noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de multa por infração, sob o argumento de que a Escrita Contábil Digital do ano de 2019, teria sido apresentada regularmente, o que teria resultado na sucumbência do crédito tributário identificado através do levantamento fiscal realizado pelo método conta mercadoria daquele ano.

Ao tempo em que cancelara o crédito epigrafado, a decisão de primeira instância, todavia, manteve o crédito tributário no montante de R\$566.044,40 (quinhentos e sessenta e seis mil e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), sendo R\$ 283.022,20 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e dois reais e vinte centavos) de ICMS por infringência aos art. 643, §4º, II; art. 160, I, c/fulcro nos art. 158, I e art. 646, parágrafo único todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 283.022,20 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e dois reais e vinte centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a" da Lei n. 6.379/96, sob o argumento de que não teria havido contabilidade regular nos demais exercícios.

Em que pese os argumentados assentados pela decisão de primeira instância no tocante à manutenção do crédito tributário assentado, entende-se que estes merecem reforma.

Consorte se pode observar da documentação acostada aos autos sob as fls. 35 a 112, fora apresentada Escrita Contábil Digital pelo sujeito passivo no período fiscalizado.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 7

O auto de infração em comento, lavrado em 08/02/2021, através do método Conta Mercadoria, previsto no artigo 643, §4º do RICMS, deu-se a fim de detectar vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, o que configuraria em descumprimento de norma tributária, passível de sanção, além da configuração de prejuízo ao Erário público estadual.

Em que pese a presunção da boa-técnica fiscal, há de se destacar, entretantes, que prescreve o artigo 643, *caput*, do RICMS/PB, a necessidade de análise das escritas contábil e fiscal quando na realização de fiscalização, conforme se observa:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

Registra-se, por oportuno, que as informações contidas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), na medida em que são disponibilizadas publicamente, poderiam ter sido objeto de análise quando no procedimento fiscalizatório que resultara na lavratura de auto de infração de estabelecimento.

Outrossim, há de se frisar que não constam dos autos provas do requerimento de ECD por parte do agente fiscal, não obstante se possa depreender que estas tenham sido solicitadas como condição, pois, para lavratura do auto de infração.

Ademais, há de destacar-se que, verifica-se das fls. 30 a 112 a apresentação de Escrita Contábil Digital pelo sujeito passivo dos anos de 2016 a 2019, identificadas por chave de acesso e cujas informações são de domínio público, inclusive quanto a data de entrega e *hash* de escrituração, as quais podem ser consultadas em site da Receita Federal do Brasil, cujo link de acesso cuida-se em destacar:

www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno

Com efeito, a consulta ao sistema eletrônico da Receita Federal (SPED) atesta que a ECD referente a 01/01/2016 a 31/12/2016 foi, oficialmente, entregue em 08/01/2018.

Por seu turno, verifica-se que a ECD referente a 01/01/2017 a 31/12/2017 foi entregue em 26/07/2018.

Quanto a ECD referente a 01/01/2018 a 31/12/2018, observa-se que esta fora entregue em 27/05/2019, posteriormente a expedição da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00001658/2019-44, que fundamenta o referido auto de infração, cuja ciência se deu em 23/02/2021, porém dentro do prazo permitido pela legislação federal que previa como possível a entrega até o último dia do mês de maio do ano seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 8

Ademais, verifica-se que a ECD referente a 01/01/2019 a 31/12/2019 foi entregue em 23/06/2020, atendendo a excepcionalidade prevista na Instrução Normativa n. 1950/2020 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que prorrogara o vencimento da obrigação até 31 de julho de 2020.

Neste sentido, observa-se que as ECDs foram entregues à Receita Federal do Brasil no prazo prescrito em lei que a regulamenta, não obstante a designação da Ordem de Serviço ter ocorrido em 27/03/2019 e sua ciência somente em 23/02/2021.

Cumpre destacar, todavia, que não há de ser admitida a qualquer tempo a Escrituração Fiscal Digital retroativa como meio de prova, contudo, no caso dos autos tem-se que a referida ECD fora encaminhada dentro do prazo permitido em norma federal para tanto.

Destaca-se, ainda, que sem prejuízo, as referidas ECDs, juntadas em sede de defesa de primeira instância, foram reiteradas, conjuntamente à apresentação de Recurso Voluntário.

A Lei nº 10.094/96 prescreve, seus artigos 56 e 63, que as provas poderão ser admitidas por todos meios legais, devendo ser juntadas, desde logo, todas aquelas que constarem expressamente em documentos, conforme se observa:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

(...)

Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

Ademais, há de se destacar o entendimento lavrado por este e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba, no sentido de que a apresentação de registro das ECDs é hábil para elidir a acusação fiscal. Veja-se:

Acórdão n. 000131/2020
Processo nº 1661162014-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 9

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO – MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA – VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO – NULIDADE – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO – CONTRIBUINTE DETENTOR DE CONTABILIDADE REGULAR – DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

- Em se tratando de imposto declarado e não recolhido, o instrumento por meio do qual o lançamento deve ser realizado é a representação fiscal, nos termos do que estatui o artigo 40, §§ 1º, I e 2º, I, da Lei nº 10.094/13.

- **Descabida a exigência fiscal com base no arbitramento do lucro bruto na Conta Mercadorias – Lucro Presumido, uma vez confirmada a existência de contabilidade regular apresentada via ECD antes da ação fiscal.**

Em razão dos argumentos expostos, portanto, resta-me, pois, cancelar o crédito identificado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo acolhimento do Recurso Voluntário e Hierárquico, este último no que a este compete. No mérito, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para cancelar o crédito tributário no montante de R\$ 761.819,24 (setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 380.909,62 (trezentos e oitenta mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, R\$ 380.909,62 (trezentos e oitenta mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos) relativos à multa, cancelando assim o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000198/2021-00, lavrado em 08/02/2021 em desfavor da empresa VIAMED LTDA ME, eximindo-a de quaisquer ônus referentes ao presente processo.

Intimações necessárias a carga da repartição preparadora, na forma regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0452/2022
Página 10

Segunda Câmara de Julgamento de Julgamento. Sessão realizada por videoconferência em 25 de agosto de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

